COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.10.2024
COM(2024) 444 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar pela União no âmbito do Conselho de Ministros OEACP-UE sobre a adoção de diretrizes conjuntas para a condução do diálogo de parceria previsto no artigo 3.º do Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro

ANEXO

DECISÃO N.º XX/XXXX

DO CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE

que adota diretrizes conjuntas para a condução do diálogo de parceria ao abrigo do artigo 3.º do Acordo de Samoa

O CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Membros da OEACP, por outro, («Acordo de Samoa»), nomeadamente o artigo 3.º e o artigo 88.º, n.º 4, alínea c),

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Samoa tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2024.

(2) Em conformidade com o artigo 3.º do Acordo de Samoa, as Partes mantêm um diálogo de parceria regular, equilibrado, abrangente e substantivo sobre todos os domínios abrangidos pelo Acordo, que conduza a compromissos e, se for caso disso, a ações de ambas as Partes tendo em vista a sua concretização efetiva.

(3) Em conformidade com o artigo 88.º, n.º 4, alínea c), o Conselho de Ministros OEACP-UE pode adotar diretrizes e tomar decisões para dar execução aos aspetos específicos necessários para a aplicação das disposições do Acordo,

DECIDE:

Artigo único

São adotadas as diretrizes conjuntas relativas à condução do diálogo de parceria ao abrigo do artigo 3.º do Acordo de Samoa, que figuram em anexo.

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em XXXXXX,

Pelo Conselho de Ministros OEACP-UE

Os Presidentes

ANEXO

da

DECISÃO N.º XX/XXXX

DO CONSELHO DE MINISTROS OEACP-UE

Diretrizes OEACP-UE para o diálogo de parceria ao abrigo do artigo 3.º do Acordo de Samoa

I. INTRODUÇÃO

1. O Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico, por outro, a seguir designado por «Acordo», foi assinado em Samoa em 15 de novembro de 2023, e tem sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2024. O artigo 3.º, n.º 1, do Acordo de Samoa exorta as Partes a manterem um diálogo de parceria regular, equilibrado, abrangente e substantivo sobre todos os domínios abrangidos pelo Acordo, que conduza a compromissos e, se for caso disso, a ações de ambas as Partes tendo em vista a sua concretização efetiva.

2. Tal como previsto no artigo 1.º, n.º 4, do Acordo, o diálogo de parceria constitui um dos principais instrumentos para alcançar os objetivos do Acordo, juntamente com ações adaptadas às especificidades das Partes.

3. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 2 do Acordo, o diálogo de parceria tem por objetivo proceder ao intercâmbio de informações, fomentar a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e agendas partilhadas a nível nacional, regional e internacional. As Partes cooperam e coordenam as suas ações sobre questões de interesse comum e novos desafios em contextos internacionais.

4. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 3, as Partes acordam que o diálogo de parceria se deve realizar de forma flexível e adaptada a cada caso, a intervalos regulares, no formato adequado e ao nível interno, regional ou plurinacional mais apropriado e tirar plenamente partido de todos os canais possíveis, nomeadamente as instâncias regionais e internacionais.

5. O diálogo de parceria pode também ser utilizado para debater as questões específicas previstas no artigo 9.º, n.º 3 (pena de morte), no artigo 12.º, n.os 4 e 6 (luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e questões fiscais), no artigo 18.º, n.º 3 (não proliferação de armas de destruição maciça), no artigo 62.º (migração e mobilidade) e no artigo 74.º, n.º 5 (regresso e readmissão).

6. Tal como previsto no artigo 101.º, n.º 4, do Acordo, as Partes resolvem as divergências entre si no âmbito do diálogo de parceria, a fim de evitar situações em que uma Parte possa considerar necessário recorrer às consultas previstas no artigo 101.º, n.os 5 e 6.

II. OBJETIVO

7. As presentes diretrizes visam proporcionar orientações operacionais conjuntas para a aplicação das disposições do Acordo de Samoa relativas ao diálogo de parceria,

tendo igualmente em conta os ensinamentos retirados do diálogo político travado ao abrigo do artigo 8.º do Acordo de Cotonu.

8. Estas diretrizes devem ser aplicadas de forma flexível, a fim de assegurar uma abordagem adaptada ao formato e aos objetivos do diálogo.

III. CONCRETIZAÇÃO DO DIÁLOGO DE PARCERIA

A. Ordens de trabalhos

9. O diálogo de parceria contempla todos os domínios abrangidos pelo Acordo, contribuindo para a realização dos objetivos enunciados no seu artigo 1.º.

10. As ordens de trabalhos das reuniões realizadas no âmbito do diálogo de parceria são definidas conjuntamente e incluem questões nacionais, regionais, continentais, plurinacionais e globais de interesse e/ou preocupação mútuos, de forma equilibrada, reforçando as sinergias entre as dimensões nacional, regional e plurinacional da Parceria OEACP-UE.

11. As sessões do diálogo de parceria permitem um diálogo regular, equilibrado, abrangente e substantivo sobre todos os domínios abrangidos pelo Acordo, que conduza a compromissos e, se for caso disso, a ações de ambas as Partes tendo em vista a sua concretização efetiva.

B. Preparação

12. Sempre que possível, as sessões de diálogo devem ser preparadas em conjunto e com antecedência.

13. As informações contextuais devem ser partilhadas antecipadamente, sempre que estiverem disponíveis, o que contribuirá para intercâmbios e resultados mais substanciais.

C. Formato

14. O diálogo de parceria entre a Parte UE e o(s) homólogo(s) OEACP pertinente(s) deve decorrer ao nível nacional, regional ou plurinacional mais apropriado e tirar plenamente partido de todos os canais possíveis, nomeadamente as instâncias regionais e internacionais. O diálogo de parceria deve ter igualmente em conta os princípios da complementaridade e da subsidiariedade.

15. O diálogo de parceria pode, sempre que adequado, assumir o formato de diálogos temáticos sobre questões específicas.

Diálogo de parceria a nível nacional

16. O diálogo de parceria a nível nacional deve ter lugar a intervalos regulares e, em princípio, uma vez por ano, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível nacional.

17. O diálogo de parceria a nível nacional pode decorrer a nível local ou noutros contextos (como, por exemplo, em Bruxelas ou à margem de eventos internacionais ou conjuntos).

18. O diálogo de parceria a nível nacional pode também abranger questões regionais e globais de interesse mútuo.

19. Serão envidados esforços para criar sinergias e complementaridades com diálogos estratégicos sobre temas específicos (como o apoio orçamental, os direitos humanos), evitando assim as duplicações.

20. Caso seja necessário clarificar qualquer questão relativa ao Acordo, ou em caso de divergências entre as Partes, o diálogo de parceria realizar-se-á com maior frequência, a fim de evitar situações em que uma das Partes considere necessário recorrer às consultas previstas no artigo 101.º, n.os 5 e 6.

Diálogo de parceria a nível regional

21. O diálogo de parceria a nível dos protocolos regionais deve ter lugar a intervalos regulares e, em princípio, uma vez por ano, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível regional. Este diálogo deve encorajar a cooperação regional com os países e territórios ultramarinos (PTU) associados à UE e com as regiões ultraperiféricas (RUP) da UE em domínios de interesse comum.

22. O diálogo a nível dos protocolos regionais pode ter lugar à margem de eventos regionais ou noutros contextos (por exemplo, em Bruxelas ou à margem de eventos internacionais ou conjuntos).

23. O diálogo de parceria a nível regional contribuirá igualmente para a preparação dos conselhos ministeriais regionais e do diálogo a nível plurinacional.

Diálogo de parceria a nível plurinacional

24. O diálogo de parceria a nível plurinacional deve ter lugar a intervalos regulares, no formato mais apropriado, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível internacional, bem como fomentar a cooperação e a coordenação sobre questões de interesse comum e sobre os novos desafios no âmbito das instâncias internacionais.

25. O diálogo de parceria a nível plurinacional pode realizar-se à margem de reuniões internacionais ou noutros contextos (como, por exemplo, em Bruxelas ou à margem de eventos conjuntos).

26. O diálogo de parceria pode igualmente ser travado, a intervalos regulares, entre as representações diplomáticas das Partes junto de organizações regionais e internacionais, a fim de permitir o intercâmbio de informações, promover a compreensão mútua e facilitar a definição de prioridades acordadas e de agendas partilhadas a nível internacional, bem como fomentar a cooperação e a coordenação sobre questões de interesse comum e sobre os novos desafios no âmbito das instâncias internacionais.

D. Participação

27. As Partes serão representadas nas sessões de diálogo de parceria a nível político ou a nível de altos funcionários, consoante o caso, em função do conteúdo e dos resultados esperados.

28. O diálogo de parceria pode associar diferentes ministérios e serviços, em função das questões a abordar.

29. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 4, do Acordo, os parlamentos e, sempre que adequado, os representantes das organizações da sociedade civil e do setor privado serão devidamente consultados e informados, a fim de poderem contribuir para o

diálogo de parceria. As organizações regionais e continentais serão associadas ao diálogo, se for caso disso.

E. Acompanhamento

30. Os eventuais compromissos e ações de acompanhamento devem, se for caso disso, ser acordados durante o diálogo.

31. As ações de acompanhamento acordadas serão debatidas durante sessões subsequentes do diálogo de parceria.

32. Podem ser definidas ações de acompanhamento específicas (tais como grupos de trabalho) a fim de fazer avançar o diálogo/a ação em domínios concretos.

33. O diálogo de parceria será complementado por contactos regulares entre as Partes, a fim de alcançar os objetivos do Acordo.

IV. REVISÃO

34. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 3, do Acordo, as Partes acordam em monitorizar e avaliar a eficácia do diálogo de parceria e em adaptar o seu âmbito, se necessário.

35. As presentes orientações podem ser adaptadas, se for caso disso, à luz dos resultados dessa avaliação conjunta.